



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Parecer da Comissão de Política Geral sobre a  
Audição da Assembleia da República n.º  
217/IX - Proposta de Lei 72/XII - Define  
meios de prevenção e combate ao furto e  
recetação de metais não preciosos, mas com  
valor comercial, e prevê mecanismos  
adicionais e de reforço no âmbito da  
fiscalização pelas forças e serviços de  
segurança da atividade de gestão de  
resíduos.**

**Ponta Delgada, 29 de junho de 2012**

1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>2647</b>	Proc. Nº <b>0208</b>
Data: <b>02/07/03</b> Nº <b>217/IX</b>	



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Política Geral, reunida a 22 de junho de 2012, na Delegação da Assembleia Legislativa, na cidade de Angra do Heroísmo e 29 de junho, na Delegação da Assembleia Legislativa em Ponta Delgada, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre a Proposta de Lei 72/XII - Define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos.

A proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 15 de junho de 2012, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 4 de Julho de 2012, por despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

No entanto, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), o prazo geral para pronúncia pode ser encurtado - no que ao caso interessa - "em situações de



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

*manifesta urgência devidamente fundamentada*", declarada pelo órgão de soberania que formula o pedido de pronúncia.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de janeiro de 2009, a matéria objecto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I - NA GENERALIDADE**

A proposta de Lei ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, diz respeito à definição de meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos.

Esta iniciativa atribui à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) competências no âmbito da prevenção, combate ao furto e recetação de metais não preciosos, bem competências de fiscalização, conforme resulta do disposto nos artigos 1º, 3º, 6º, 9º, 11º e 12º.

O artigo 12º estabelece ainda, uma repartição do produto das coimas cobradas no âmbito desta iniciativa entre o Estado e a ASAE, no que agora interessa.

Ora, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 274/2007, de 30 de julho, "enquanto entidade fiscalizadora das atividades económicas, a ASAE exerce a sua atividade em **todo o território do continente**" (sublinhado nosso). Esta norma circunscreve o âmbito territorial de atuação da ASAE apenas ao território do continente português, com exclusão do território das Regiões



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Autónomas dos Açores e da Madeira. O alargamento da competência da ASAE a todo o território nacional estabelecido pelo nº3 deste mesmo artigo não compreende a matéria coberta pelo projeto de proposta de Lei ora em apreciação.

Por outro lado, no que respeita à Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional nº 18/2010/A, de 18 de outubro estabelece que à Inspeção Regional das Atividades Económicas (IRAE) compete "garantir o cumprimento das normas que disciplinam as atividades económicas", cf. o seu nº 2, conferindo-lhe "**poderes de autoridade regional** para a inspeção das atividades económicas" (sublinhado nosso).

Da interpretação conjugada do Decreto-Lei nº 274/2007, de 30 de julho, com Decreto Regulamentar Regional nº 18/2010/A, de 18 de outubro resulta que os poderes de autoridade regional para a inspeção das atividades económicas estão legalmente atribuídas à IRAE e não à ASAE, no caso da Região Autónoma dos Açores.

Daqui decorre, também, que a norma que disciplina a distribuição do produto das coimas se mostra desadequada perante a repartição competencial operada pelos dois diplomas atrás citados.

Importa, ainda, referir que o regime jurídico de gestão de resíduos está disciplinado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo nº 29/2011/A, de 16 de novembro e Decreto Legislativo Regional nº 24/2012/A, de 4 junho, os quais estabelecem um regime contraordenacional próprio.

O artigo 15º do EPARAA, sob a epígrafe "*princípio da supletividade da legislação nacional*" determina que "*na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se na Região as normas legais em vigor*".

Tal princípio, que também alguns preferem designar como "*princípio da preferência do direito regional*", com assento constitucional no nº 2 do artigo 268º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece a aplicação supletiva de direito nacional na ausência de norma de direito regional, obviando-se, deste modo, a uma situação de vazio legislativo por ausência de normação regional.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Do disposto nesta norma constitucional não decorre – é verdade – uma norma de preempção que impeça o legislador estadual de emitir legislação que vigore em todo o território nacional. Porém, existindo norma regional sobre a mesma matéria o aplicador deverá aplicar a norma regional no território da Região Autónoma, afastando a aplicação da norma de direito estadual.

No domínio em que nos movemos, circunscrito ao objeto do projeto de proposta de Lei em apreço, o EPARAA estabelece uma reserva de competência legislativa regional, à prova – mesmo – dos critérios que o Tribunal Constitucional vem estabelecendo para este efeito: i) enunciação no respetivo Estatuto, ii) âmbito regional e iii) a matéria não estar reservada aos órgãos de soberania (ver por todos os Acórdãos 304/2011 e 423/08).

A matéria em causa não integra a reserva legislativa da Assembleia da República ou do Governo, como resulta, *a contrario* os artigos 164º e 165º da CRP, no que se refere ao regime de gestão de resíduos e quanto às autoridades de inspeção das atividades económicas.

**II – NA ESPECIALIDADE**

Face ao acima exposto, a Subcomissão de Política Geral propõe que os artigos 1º, 3º, 6º, 9º, 10º, 11º e 12º sejam alterados no respeito pelas competências legislativas regionais.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e à Representação Parlamentar do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais **não se pronunciaram**.

**CAPÍTULO III**  
**PARECER**

A Comissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, dar parecer desfavorável à proposta de Lei 72/XII - Define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos.

Angra do Heroísmo, 29 de junho de 2012

**O Relator**

**António Pedro Costa**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Pedro Gomes**